

LEI N° 6026, DE 08 DE MARÇO DE 2018.

Institui a Lei Lucas Begalli Zamora que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em curso de primeiros socorros à atuantes nas instituições de ensino, recreação e seus congêneres em todo Município, e dá outras providências.

Autor: Vereador Valdinei Pereira – Nei do Gás

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, a Lei “LUCAS BEGALLI ZAMORA”, que cria a obrigatoriedade de capacitação em Curso de Primeiros Socorros pelos atuantes em instituições de ensino, recreação e seus congêneres, públicas ou privadas, do município de Sumaré.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, a obrigatoriedade de capacitação se estende à profissionais da área do transporte escolar.

Art. 2º - Considera-se atuantes para os fins desta lei, os que exercem de maneira efetiva ou transitória, alguma das seguintes funções:

I – Cuidadores;

II – Monitores;

III – Recreacionistas;

IV – Professores; e

V – Demais profissionais ou auxiliares cuja função seja atuar diretamente com crianças em idade igual ou inferior à 12 (doze) anos.

Art. 3º - Os professores e funcionários de instituições públicas serão capacitados por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e/ou Corpo de Bombeiros/PMESP, que poderão ser:

I – médicos;

II – enfermeiros;

III – auxiliares de enfermagem;

IV – Policial Militar do Corpo de Bombeiros; e

V – Demais profissionais capacitados em ministrar Cursos de Primeiros Socorros.

§ 1º - Empresas parceiras que desejarem contribuir com o Município poderão se voluntariar para ofertar o curso de maneira gratuita.

§ 2º - Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I à V, de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, o Corpo de Bombeiros/PMESP e/ou empresas privadas.

§ 3º - A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pela Secretaria da Educação, Secretaria de Saúde e pelo Corpo de Bombeiros/PMESP, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

LEI N° 6026/2018
FOLHA N° 02

Art. 4º - Os alunos de todos os anos do ensino fundamental e médio, receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, versando principalmente sobre:

- I – a identificação de situações de emergências médicas;
- II – os números de telefone dos serviços públicos de atendimento à emergências; e
- III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único – Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo, poderão ser ministrados pelos professores capacitados e/ou profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e, deverão se adequar às diferentes idades de cada ano escolar.

Art. 5º - Após a conclusão do curso, será emitido certificado aos profissionais participantes, o qual constará como curso extracurricular;

§ 1º - À instituição será concedido, mediante solicitação, o SELO LUCAS DE PRIMEIROS SOCORROS, sob forma de selo impresso, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – Na proporção mínima de 2/3 (dois terços) de seu contingente de profissionais atuantes, estarem devidamente capacitados e com curso atualizado;

- a) Instituições com dois ou menos profissionais, deverão ser todos capacitados.
- b) Aplicado o fracionamento no contingente e resultando em número decimal deverá ser arredondado para 1 (um) inteiro subsequente.

II – Manterem, em suas dependências, pessoal treinado durante todo o período em que houverem atividades, assim como kits de Primeiros Socorros, em conformidade com o treinamento recebido.

§ 2º - Caberá à Secretaria da Saúde determinar qual o modelo do selo e certificado que será desenvolvido para conferir aos participantes.

§ 3º - O uso do Selo após seu vencimento ou sem a devida autorização, acarretará às sanções previstas no artigo 7º, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 6º - As instituições de que trata esta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação, para adaptação a esta lei.

Art. 7º - O não cumprimento da presente lei, acarretará para as instituições, advertência por escrito para, em 15 (quinze) dias, efetivarem o cumprimento e em caso de mesmo assim permanecerem inertes:

I – Às instituições privadas, multa de 1 (um) salário mínimo vigente, aplicando-se o dobro em caso de reincidência sem prejuízo a cassação de Alvará de Funcionamento.

II – Às instituições públicas, ao responsável será atribuída falta grave, a qual será passível de Processo Administrativo.

Art. 8º - Os valores recolhidos em razão das multas previstas no inciso I do artigo 7º desta lei, serão revertidos para a Secretaria de Saúde do Município.

LEI N° 6026/2018
FOLHA N° 03

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 08 de março de 2018.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 09 de março de 2018, no Diário Oficial do Município. PMS nº 4078/18

ARLEI EDUARDO MAPELLI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ